



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.903974/2011-00
ACÓRDÃO	3001-003.783 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/01/2007, 31/03/2007

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS INIDÔNEOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. GLOSA MANTIDA.

Somente geram direito a crédito de IPI as aquisições de insumos tributados devidamente comprovadas por documentação fiscal idônea, independentemente do efetivo recolhimento do imposto pelo fornecedor.

Recurso Voluntário negado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-33.948, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório de não homologação de pedido de ressarcimento de IPI.

Consta dos autos que a contribuinte apresentou Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER/DCOMP nº 18781.91050.290507.1.1.01-0205), relativo ao 1º trimestre de 2007, pleiteando o valor de R\$ 109.718,86, referente a créditos apurados no Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI), alegadamente decorrentes de aquisições de insumos tributados empregados na fabricação de produtos industrializados destinados à exportação.

A autoridade fiscal, no curso da análise do pedido, constatou inconsistências na apuração do saldo credor, especialmente quanto a créditos originados de notas fiscais emitidas por fornecedores com irregularidades cadastrais e ausência de comprovação do efetivo recolhimento do imposto nas etapas anteriores.

Apontou, ainda, divergências entre os valores registrados no RAIPI e os lançamentos na escrita fiscal digital (EFD), o que levou ao não reconhecimento integral dos créditos pleiteados.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento foi indeferido parcialmente, permanecendo saldo de crédito não homologado em virtude de falta de comprovação documental hábil e idônea quanto à origem e legitimidade dos créditos.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que os créditos glosados decorrem de aquisições efetivamente tributadas, devidamente registradas em sua escrita fiscal, e que todas as operações de entrada e saída foram comprovadas por notas fiscais e controles contábeis regulares. Sustentou, ainda, que a glosa de créditos com fundamento em irregularidades de terceiros fornecedores viola o princípio da não cumulatividade, pois o direito ao crédito não estaria condicionado ao recolhimento do imposto por etapas anteriores.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação, entendendo que o direito creditório somente pode ser reconhecido quando comprovada a efetiva ocorrência do fato gerador do crédito, isto é, aquisição de insumos tributados, sendo indispensável a comprovação do recolhimento do imposto pelo fornecedor e a idoneidade dos documentos fiscais que amparam os lançamentos. Assim, concluiu pela manutenção da glosa dos créditos indevidos e do indeferimento parcial do ressarcimento.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo, no qual reproduz, em essência, os mesmos fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade, defendendo a validade dos créditos escriturados e a legalidade do pedido de ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI referente ao 1º trimestre de 2007, transmitido por meio do PER/DCOMP nº 18781.91050.290507.1.1.01-0205, no valor total de R\$ 109.718,86, apresentado pela empresa Pemagran Pedras, Mármore e Granitos Ltda.

A autoridade fiscal, ao analisar a documentação que instrui o pedido, constatou que parte dos créditos lançados decorre de notas fiscais emitidas por fornecedores irregulares, além de divergências entre os valores declarados no RAIPi e os registrados na escrita fiscal.

Concluiu, assim, pela não homologação parcial do crédito pleiteado, por ausência de comprovação da origem legítima dos valores e da idoneidade dos documentos fiscais que lhes deram suporte.

A decisão recorrida manteve o indeferimento parcial, ressaltando que, para a fruição do direito ao crédito do IPI, é indispensável que o contribuinte comprove a idoneidade das notas fiscais utilizadas como base para a apuração e a regularidade das operações que ensejaram o crédito.

Destacou, ainda, que a responsabilidade pelo controle e verificação da idoneidade documental recai sobre o beneficiário do crédito, e que não é possível reconhecer créditos baseados em documentos inidôneos ou desacompanhados de comprovação contábil idônea.

Em sede recursal, a contribuinte limitou-se a reiterar os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, sem trazer novos elementos de fato ou de direito capazes de infirmar as conclusões da instância anterior.

Assim, diante da ausência de comprovação da origem e legitimidade dos créditos glosados, não há fundamento legal para o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Dessa forma, permanece hígida a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que corretamente concluiu pela manutenção da glosa dos créditos e do indeferimento parcial do ressarcimento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora